

Os Reflexos do *Leasing* Financeiro nas Demonstrações Contábeis das Empresas: Um estudo de caso com a Usifast Logística Industrial S. A. e com a Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil com enfoque na forma de contabilização do *leasing* conforme a Lei 6.099/74 e a NBC T10.2.

Autores:

HELENA GONCALVES PEREIRA SANTANA

(FEAD CENTRO DE GESTÃO EMPREENDEDORA)

NEIMAR GOUVEA DE CAMPOS

(FEAD CENTRO DE GESTÃO EMPREENDEDORA)

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo refletir sobre as formas de contabilização do *leasing* financeiro nas empresas arrendatárias e nas sociedades de arrendamento mercantil (arrendadoras). A existência atual de **duas legislações conflitantes** sobre a forma de contabilização do *leasing* financeiro, que são a Lei Federal nº 6.099/74 e a NBC T10.2 aprovada em 2001 através da Resolução nº 921 do Conselho Federal de Contabilidade tem sido objeto de muita discussão e polêmica. Essa falta de padronização **provoca discrepâncias na qualidade das informações contábeis**, em virtude dos diferentes resultados do ativo imobilizado, passivo circulante, patrimônio líquido e do resultado líquido das empresas, com reflexos diretos na análise de vários índices. A Hipótese formulada é que ocorre distorções relevantes no Balanço e DRE das empresas que contabilizam o *leasing* financeiro baseado na Lei Federal nº 6.099/74. As conclusões do trabalho reforçam e justificam o interesse do estudo, as quais evidenciaram a existência de distorções expressivas nos itens patrimoniais e de resultado da Usifast e também no balanço da Bradesco Leasing, ao simular a utilização das duas opções legais existentes para o *leasing* financeiro.

Palavras-chaves: *Leasing*, Arrendatárias, Arrendadoras, Demonstrações Contábeis.

1 - INTRODUÇÃO

O mundo mudou muito nas últimas décadas e continua mudando de uma forma ágil e constante, a informação se propaga velozmente e o conhecimento sofre alterações rápidas, tornando necessário uma atualização constante não apenas nas estruturas organizacionais das empresas, para adaptar-se aos ambientes em contínua renovação, mas também uma revisão e/ou correção de algumas legislações existentes. Dentre estas, este artigo trata das formas de contabilização do *leasing* financeiro, evidenciando a necessidade de padronizar as leis, normas e resoluções existentes. Através dessa uniformidade de critérios entre as empresas, seguindo a essência econômica ao invés da forma jurídica, obtêm-se maior evidenciação das informações e padronização nas contabilizações dos registros das empresas que utilizam o *leasing* financeiro, possibilitando uma análise real da situação econômico-financeira e patrimonial das empresas usuárias do *leasing* financeiro.

O objetivo deste artigo é discorrer sobre as principais características do *leasing* financeiro e operacional e principalmente abordar a forma como as empresas arrendatárias e as arrendadoras registram as operações de *leasing* financeiro, levantando alguns

questionamentos sobre os impactos proporcionados nas demonstrações contábeis das empresas que “desprezam” a evidenciação de tais informações, optando pela forma jurídica (contrato de aluguel) baseado na lei 6.099 em detrimento da essência econômica (compra e venda financiada) conforme recomendado na NBC T10.2 do Conselho Federal de Contabilidade, no IAS 17 das Normas Internacionais de Contabilidade e no FAS 13 do USGAAP nos EUA .

2- RELEVÂNCIA / PROBLEMA

Embora o Conselho Federal de Contabilidade tenha elaborado a NBC T10.2, com o objetivo de dar maior transparência às demonstrações contábeis das empresas envolvidas no arrendamento mercantil financeiro, em atendimento à legislação fiscal, as empresas têm que contabilizar o leasing financeiro conforme lei 6.099/74. Devido à inexistência de uma lei específica para corrigir essas distorções, as arrendatárias desprezam a NBC T10.2 e contabilizam as operações de *leasing* amparadas exclusivamente pela Lei Federal nº 6099/74. Tanto a Contabilidade quanto os legisladores brasileiros precisam estar sempre atentos à representação dos fatos econômicos e sua efetiva evidenciação.

Problema: Existência de duas legislações brasileiras conflitantes sobre a forma de contabilização do *leasing* financeiro, que são a Lei Federal nº 6.099/74 e a NBC T10.2 aprovada em 2001 através da Resolução nº 921 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, provocando discrepâncias na qualidade das informações contábeis.

3 – METODOLOGIA

Esse estudo tem caráter empírico-analítico, o qual procura refletir sobre ocorrência ou não de distorções relevantes no Balanço e DRE das empresas que registram o *leasing* financeiro baseado na Lei Federal nº 6.099/74, em vez de contabilizar segundo a NBC T10.2 aprovada em 2001 através da Resolução nº 921 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) Utilizou-se técnicas de pesquisas Documental (baseadas em dispositivos legais, como leis, decretos-leis, resoluções e normas do Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Secretaria da Receita Federal) e Estudos de Casos .

De forma a **avaliar empiricamente** a questão colocada, analisaram-se as demonstrações contábeis e as notas explicativas da USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. de 31/12/2003 e 31/12/2004 retirados do Jornal Minas gerais de 08/03/2005 e do BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL de 31/12/2004 e 31/12/2005 retirados do Jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo de 23/03/2006.

Baseado principalmente nesses balanços, DRE e notas explicativas publicados, cujas empresas contabilizam o *leasing* financeiro baseado na Lei Federal nº 6.099/74, elaborou-se um novo Balanço e DRE da Usifast e do Bradesco Leasing , baseados nas contabilizações do *leasing* financeiro conforme sugerido pela Norma Brasileira Técnica de Contabilidade do CFC – NBC T10.2, para devidas comparações com os Balanços Patrimoniais e DRE publicados conforme Lei Federal nº 6.099/74. Em seguida, calculou-se 12 índices financeiros (2 índices de estrutura, 3 de liquidez, 3 de endividamento e 4 de rentabilidade) com os dados retirados das demonstrações contábeis com apropriação segundo a Lei Federal nº 6.099/74 e depois foram calculados esses mesmos índices com dados retirados das demonstrações contábeis elaboradas pelos autores, com contabilização segundo a NBC T10.2.

3- REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 ARRENDAMENTO MERCANTIL - *LEASING*

De acordo com o artigo primeiro da lei 6.099/74, o *Leasing* ou arrendamento mercantil é uma operação onde o proprietário de um bem (arrendador) concede a uma pessoa jurídica (arrendatário) o direito de uso desse bem. Paga-se uma remuneração (contraprestação) pelo uso desse bem. Conforme o parágrafo único do artigo 6º da Resolução 2.465/98, o arrendador somente pode ser um Banco múltiplo com carteira de arrendamento mercantil ou uma sociedade de arrendamento mercantil. O artigo 9º parágrafo 1º da lei 6.099/74 também estabeleceu que a função de arrendador é privativa das instituições financeiras.

3.1.1 Histórico

No Brasil, a primeira regulamentação específica de *leasing* ocorreu em 1974, com a promulgação da Lei 6.099, a qual foi alterada em 1983 pela Lei 7.132. Em 1996 o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.309, a qual classificou o *leasing* em financeiro e operacional, definindo suas características específicas. A Resolução 2.309 foi alterada pela Resolução 2.465/98 e essa pela Resolução 2.523/98.

O CFC - através da Resolução 921 aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T10.2 em 13/12/2001, objetivando uniformizar as interpretações contábeis do arrendamento mercantil, estabeleceu critérios e procedimentos de avaliação e registro contábil dos componentes patrimoniais das empresas que operam com o *leasing*.

3.1.2 Modalidades de arrendamento mercantil

A Resolução 2.309/96 e a NBC T10.2 do CFC caracterizam as 2 modalidades de arrendamento da seguinte forma:

a) *Leasing Financeiro*: Operação de arrendamento de bens de terceiros (novos ou usados, nacionais ou importados) para fins de uso próprio da arrendatária, sendo possível a opção de compra no vencimento da operação pelo VRG - Valor Residual Garantido (importância tratada antecipadamente entre o arrendador e o arrendatário, com a finalidade de exercer o direito de opção de compra do bem no final do contrato).

b) *Leasing Operacional*: Modalidade de arrendamento mercantil que se caracteriza pela possibilidade de devolução pura e simples do bem à arrendadora. A empresa arrendadora é a fabricante do bem e o arrendatário (cliente) pode rescindir o contrato a qualquer momento, mediante aviso prévio especificado no contrato. O *leasing* operacional funciona como um aluguel, de tal forma que se o arrendatário quiser adquirir o bem ao final do contrato, terá que negociar o preço com a empresa de *leasing* e a aquisição será feita pelo valor de mercado e não por um pequeno valor residual, como acontece no *leasing* financeiro.

3.2 LEGISLAÇÕES PERTINENTES

3.2.1 Lei nº 6.099 de 12 de Setembro de 1974

Em seu artigo 3º, a lei 6.099/74 estabelece que os bens destinados a arrendamento mercantil serão escriturados no ativo imobilizado da arrendadora, em conta especial. No tocante ao custo ou despesa operacional da empresa arrendatária, conforme o artigo 11, pode-se deduzir do lucro tributável pelo Imposto de Renda, 100% das contraprestações (amortização do principal + encargos) pagas ao arrendador referente ao contrato de arrendamento mercantil. O artigo 12 retrata a depreciação do bem arrendado, admitindo como

despesa da empresa arrendadora (instituição financeira) as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, as quais devem ser calculadas de acordo com a vida útil do bem, conforme prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal. A lei 7.132/83 alterou alguns itens da lei 6.099/74, porém nenhuma dessas alterações está relacionada às contabilizações analisadas nesse artigo, motivo pelo qual os autores não descreveram tais alterações.

3.2.2 Portaria MF nº 140, de 27 de julho de 1984

Dispõe sobre o “Imposto sobre a Renda – Estabelece normas às contraprestações de arrendamento mercantil no tocante à computação no lucro líquido do período-base em que foram exigíveis” Através dessa portaria, o Ministro do Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolveu que as contraprestações de arrendamento mercantil devem ser apropriadas no lucro líquido do período-base em que forem exigíveis. Vale ressaltar que a contraprestação é composta pelos juros e também pelo principal. As parcelas referentes ao valor residual garantido (VRG)– pago antecipadamente pelo arrendatário (entrada) como opção de compra no final do contrato, serão contabilizadas como passivo no Balanço da instituição financeira arrendadora e não serão computadas na determinação do seu lucro real. Ao calcular a quota de depreciação dos bens objeto de arrendamento mercantil, permite-se que o arrendador utilize a depreciação acelerada, reduzindo em 30% o prazo de vida útil normal admissível desses bens, desde que atenda às exigências da Portaria MF nº 113/88, a qual dispõe que o arrendador poderá utilizar essa depreciação acelerada somente quando o arrendatário for uma pessoa jurídica e o prazo do contrato seja no mínimo igual a 40% do prazo de vida útil do bem arrendado.

3.2.3 Circular 1429 de 18/01/89

A diretoria do Banco Central do Brasil, através dessa Circular, incluiu o item 1.11.8.5 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (COSIF), através do qual determina-se que as instituições financeiras de arrendamento mercantil façam ajustes mensais em suas escriturações contábeis e demonstrações financeiras, para que se possa refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Conforme reforçado pela Instrução CVM nº 58 de 1986, artigo 2º, esses ajustes são necessários para que se possa “...ter no ativo, pela soma de todas as rubricas vinculadas às operações de arrendamento mercantil, o efetivo valor presente dos fluxos futuros das carteiras referentes a essa atividade”(grifo nosso). A Circular 1429/89 e o COSIF determinam que seja calculado o valor presente das contraprestações, usando nesses cálculos as taxas de cada contrato. Posteriormente apura-se o valor contábil dos contratos. O ajuste da carteira será proveniente da diferença entre o valor presente calculado acima e esse valor contábil. Se o valor do ajuste apurado for positivo o ganho encontrado deve ser contabilizado como receita em Rendas de Arrendamento em contrapartida com Superveniências de depreciações, que é uma conta do Imobilizado de arrendamento. Já, se o valor do ajuste apurado for negativo, essa perda deve ser contabilizada em despesas de arrendamento, em contrapartida com a conta retificadora do Imobilizado, Insuficiências de depreciações.

3.2.4 Normas Internacionais de Contabilidade / USGAAP

Os USGGAP - United States Generally Accepted Accounting Principles - Princípios Contábeis Geralmente Aceitos nos EUA, “incorporam convenções, regras e procedimentos necessários para definir práticas contábeis aceitas” (NIYAMA,2005) nos Estados Unidos, através de pronunciamentos técnicos emitido pelo FASB - Comitê de Normatização de Contabilidade Financeira.

As Normas Internacionais de Contabilidade são emitidas pelo IASB - Comissão Internacional de Padrões Contábeis, que é um órgão independente do setor privado, com sede em Londres, constituído por 140 entidades de classe de todo mundo , inclusive do Brasil (IBRACON e CFC). As Normas Internacionais de Contabilidade embora não sejam obrigatórias (servem apenas como referência técnica) visam reduzir as discordâncias entre os procedimentos e normas contábeis adotados nos diversos países, padronizando-os.

Tanto as Normas Internacionais de Contabilidade, através da IAS 17, quanto o USGAAP através da FAS 13 (pronunciamento técnico emitido pelo FASB) consideram o *leasing* financeiro como um financiamento, onde a essência prevalece sobre a forma jurídica, inclusive, conforme Niyama, 2005, dentre as várias divergências existentes entre o COSIF e o USGAAP, a forma de contabilização do *leasing* financeiro destaca-se como uma das divergências mais relevantes.

3.2.5 Resolução CFC nº 921/01 -NBC T10.2

“APROVA NBC T 10 – DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS, O ITEM: NBC T 10.2 – ARRENDAMENTO MERCANTIL.” O item 10.2.2.1 trata da contabilização do arrendamento financeiro nas arrendatárias (clientes):

O valor do bem arrendado integra o imobilizado no ativo permanente, devendo ser identificado como sendo objeto de arrendamento financeiro, em contrapartida ao valor total das contraprestações e do valor residual que deve ser registrado no passivo circulante ou no exigível a longo prazo. A depreciação desse bem deve ser consistente com a depreciação aplicável a outros ativos de natureza igual ou semelhante. A diferença entre o valor total das contraprestações, adicionado do valor residual, e o valor do bem arrendado, de que trata o item 10.2.2.1.1, deve ser registrada como encargo financeiro a apropriar em conta retificadora das contraprestações e do valor residual. O encargo financeiro deve ser apropriado ao resultado, em função do prazo de vencimento das contraprestações pelo critério *pro rata* dia, mediante a utilização do método exponencial, observada a competência.

Já o item 10.2.2.2 trata da contabilização do arrendamento financeiro nas instituições financeiras arrendadoras:

O valor total, parcelado ou não das contraprestações e do valor residual - decorrentes de contrato de arrendamento financeiro - deve ser registrada como arrendamentos a receber e classificado no ativo circulante ou no realizável a longo prazo. A diferença entre arrendamentos a receber, de que trata o item anterior, e o custo do bem arrendado devem ser registrados como renda a apropriar, em conta retificadora de arrendamentos a receber. A renda de que trata o item anterior deve ser apropriada como receita no resultado, ao longo do período do contrato de arrendamento financeiro, mediante a utilização do método exponencial, observada a competência.

3.2.6 Instrução CVM Nº 58/86

Transcreve-se abaixo alguns artigos dessa instrução , onde a CVM dispõe sobre a contabilização do arrendamento mercantil nas instituições financeiras arrendadoras, inclusive dos ajustes que devem ser feitos:

“Art. 1º - As companhias abertas que exploram a atividade de arrendamento mercantil deverão ajustar suas demonstrações financeiras nos termos desta Instrução para melhor atendimento ao art. 177, da LEI Nº 6.404, de 15.12.76. Art. 2º - Os balanços dos exercícios encerrados em 1986 serão ajustados, para mais ou menos, de tal forma a se ter no ativo, pela soma de todas as rubricas vinculadas às operações de arrendamento mercantil, o efetivo valor presente dos fluxos futuros das carteiras referentes a essa atividade. § 1º O ajuste líquido do imposto de renda,

será feito em 31.12.86, no ativo permanente e no patrimônio líquido e terá tratamento similar aos ajustes de exercícios anteriores (...). Art. 3º - A partir do exercício social subsequente, os ajustes ao ativo referidos no § 1º do art. 2º desta Instrução serão efetuados tendo como contrapartida o resultado do exercício. Art. 4º - Serão informados em notas explicativas: a) os critérios de contabilização atualmente utilizados, inclusive os que provocam a necessidade dos ajustes previstos nesta Instrução por não atenderem aos princípios fundamentais de contabilidade.”

3.2.7 Pareceres de Orientação da CVM – Comissão de Valores Mobiliários

No tocante às formas de contabilização do *leasing* Financeiro, a CVM elaborou vários pareceres de orientação, além de deliberações e ofícios-circulares, os quais, ressaltam a importância da evidência e da utilização da essência em detrimento da forma jurídica, nas modalidades de *leasing* Financeiro, para que as demonstrações contábeis das arrendatárias e dos arrendadores reflitam a real situação econômica e financeira das empresas. A citação textual abaixo do artigo 1º e 2º do item 4 – arrendamento mercantil - do Parecer de Orientação nº 15 da CVM enfatiza esses dizeres:

... para se atingir o principal objetivo da Contabilidade, principalmente no contexto companhia aberta/usuário externo, torna-se necessário observar dois importantíssimos pontos: 1º - As empresas devem dar ênfase à EVIDENCIACÃO de todas as informações que permitam a avaliação da sua situação patrimonial e das mutações desse patrimônio e, além disso, possibilitem a realização de inferências perante o futuro. 2º - A Contabilidade possui um grande relacionamento com os aspectos jurídicos que cercam o patrimônio, mas, não raro, a forma jurídica pode deixar de retratar a essência econômica. Nessa situação, deve a Contabilidade guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, seguindo se for necessário, para tanto, a ESSÊNCIA ao invés da FORMA. Como se sabe, as operações de arrendamento mercantil no Brasil, embora revestidas de todas as formalidades jurídicas, na essência se caracterizam como operações de financiamento. É o também conhecido arrendamento financeiro. O reconhecimento dessas transações tem acarretado, na arrendatária enormes distorções nas suas demonstrações financeiras. (grifo nosso)

No OFÍCIO-CIRCULAR nº 1/2005 da CVM, no item 1.2 – Evidenciação e os Objetivos, a CVM enfatiza novamente a importância da essência econômica:

Sempre que não explicitamente vedado pela legislação ou regulamentação, as práticas contábeis para fins das demonstrações contábeis destinadas aos mercados de capitais devem fazer prevalecer a essência econômica das transações que lhes dão origem, mesmo quando a essência contraditar a forma jurídica das mesmas...

No item 1.8 desse ofício-circular, a CVM menciona que para a informação contábil ser útil, ela precisa ser confiável e para tornar-se confiável é necessário que essa informação represente as transações fielmente, sendo contabilizadas conforme sua essência e sua realidade econômica em vez de usar sua forma legal.

4 IMPACTO DO LEASING FINANCEIRO NO BALANÇO/DRE

4.1 IMPACTO DO LEASING FINANCEIRO NO BALANÇO/DRE DAS EMPRESAS ARRENTATÁRIAS

	Lei Federal 6099/74	Resolução 921 CFC- NBC T10:2
O bem integra o Ativo Imobilizado.	NÃO	SIM
Contabilização Juros	Despesa Operacional	Despesa Operacional

mensais		
Amortização mensal do Principal	Despesa Operacional	Passivo Circulante ./ Exigível L.P
Apropriação da Depreciação	NÃO	SIM
Provisão do arrendamento a pagar no Passivo Circulante e/ou Exigível a Longo Prazo.	NÃO	SIM

Fonte: Elaborado pelos autores com base na Lei Federal 6099/74 e Resolução 921 CFC- NBC T10:2

4.2 IMPACTO DO *LEASING* FINANCEIRO NO BALANÇO/DRE DAS EMPRESAS ARRENDADORAS

	Lei Federal 6099/74	Resolução 921 CFC- NBC T10:2
O bem integra o Ativo Imobilizado	SIM	NÃO
Contabilização como receita de arrendamento financeiro	Juros + Principal	Somente os juros
Apropriação da Depreciação	SIM	NÃO
Ativo Circulante/ ARLP reflete o valor presente da carteira	NÃO	SIM
Contabilização do VRG antecipado no Passivo	SIM	NÃO

Fonte: Elaborado pelos autores com base na Lei Federal 6099/74 e Resolução 921 CFC- NBC T10:2

5.1 DISTORÇÕES OCORRIDAS NAS ANÁLISES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DAS ARRENDATÁRIAS QUE ADOTAM A LEI FEDERAL 6099/74:

-- Melhoria dos índices financeiros. Como o *leasing* não é contabilizado na empresa como um empréstimo, ocorre uma melhora nos índices de liquidez e no nível de endividamento da arrendatária, sendo quando muito citado nas notas explicativas, enquanto que pela NBC T10.2 ele seria contabilizado como um financiamento, escriturado no passivo dessas empresas.

-- O valor integral das contraprestações (amortização do principal + encargos financeiros) é contabilizado como despesa operacional, sendo dedutível da base de cálculo do lucro tributável do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro para as pessoas jurídicas, conforme as leis 6.099/74 e 9.249/95, afetando diretamente o resultado do exercício. Adotando a NBC T10.2 somente os encargos financeiros devem ser registradas como despesa operacional, quando efetivamente incorridos, obedecendo o regime de competência¹ e o bem arrendado deve ser depreciado conforme taxas anuais de depreciação.

-- Segundo a Lei 6.099/74, durante a vigência do contrato de *leasing*, o bem arrendado não integra o ativo imobilizado da arrendatária, pois por não diferenciar o arrendamento mercantil financeiro do operacional essa lei estabelece o mesmo tratamento fiscal para as 2 modalidades, tratando-as como um mero aluguel. No vencimento do contrato, esse bem será contabilizado no imobilizado da arrendatária apenas pelo valor do VRG. Já pela NBC T10.2 os bens arrendados deveriam ser contabilizados no Ativo Imobilizado pelo custo de aquisição, na data em que assinou-se o contrato de *leasing*.

5.2 PORQUE MUITAS EMPRESAS PREFEREM *LEASING* EM VEZ DE FINAME

O custo financeiro do *leasing* é em torno de 40% superior ao do finame. Considerando os valores de arrendamento mercantil que a Usifast constou em sua nota explicativa n.10, que gerariam aumento em seu ativo permanente caso adotasse as práticas contábeis sugeridas pelo CFC – Resolução 921- NBC T10:2 (R\$15.579.938,00 em 2004; R\$6.317.155,00 em 2003 e R\$5.895.333,00 em 2002) projetou abaixo as diferentes despesas financeiras que a Usifast Logística incorreria, caso tivesse optado por fazer finame em vez de *leasing* por 48 meses. As taxas utilizadas foram as praticadas em Setembro/06 pelos bancos para as médias empresas, sendo **0,93% a .a. para o finame** (TJLP de 7,50% a .a + 2,30% a .a de juros do BNDES + 2%. a .a de juros do Banco agenciador) e **1,35% a . m . para o *leasing*** (custo de 1,15% a.m. + 0,20% a.m.de spread da empresa de *Leasing*)

Despesas Financeiras Anuais	FINAME	LEASING
2002	R\$ 350.152,00	R\$ 538.126,00
2003	R\$ 375.206,00	R\$ 576.630,00
2004	R\$ 925.377,00	R\$ 1.422.137,00
TOTAL	R\$ 1.650.735,00	R\$ 2.536.893,00

Fonte: Elaborado pelos autores baseado nas demonstrações contábeis da Usifast.

Caso tivessem feito finame em vez de *leasing* os investidores da **Usifast** Logística teriam uma **economia de juros financeiros de R\$ 886.158,00.**

Analisando as alterações ocorridas nos índices da Usifast em virtude da forma de contabilização conclui-se que um dos principais motivos pelos quais muitas empresas optam pelo *leasing* em detrimento ao finame é por causa das distorções ocorridas em suas demonstrações financeiras ao contabilizar o arrendamento mercantil financeiro conforme Lei 6.099/74, mostrando uma situação econômico-financeiro irreal e proporcionando benefícios fiscais em virtude da aceleração da apropriação das despesas operacionais (aumento das despesas operacionais ao contabilizar o valor integral das prestações do *leasing*, com conseqüente redução na base de cálculo do IR e CSSL) principalmente quando o *leasing* é feito por 24 meses, porque aí a empresa contabiliza como despesas financeiras o valor integral das contraprestações em apenas 2 anos e se ela tivesse fazendo finame o prazo da depreciação do bem seria de 5 anos, por exemplo, se o bem adquirido fosse um veículo ou em 10 anos se fosse uma máquina e/ou equipamento.

5.3 DISTORÇÕES OCORRIDAS NAS ANÁLISES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DAS ARRENDATÁRIAS QUE ADOTAM A LEI FEDERAL 6099/74:

-- As contas de arrendamento mercantil não refletem a realidade, apresentando-se praticamente “zeradas”, tanto no Ativo Circulante quanto no Ativo realizável a Longo Prazo, uma vez que o Arrendamento financeiro a receber tem como contrapartida a conta retificadora Rendas a apropriar de Arrendamento Financeiro, as quais se anulam, à medida que os clientes pagam suas contraprestações em dia, pois nessa forma de contabilização o que prevalece é o regime de caixa. Ao adotar a NBC T10.2, o saldo apresentado na conta “Arrendamento financeiro a receber”, no AC e no ARLP, representa o saldo devedor real do contrato.

-- O bem arrendado é contabilizado no Ativo Imobilizado do arrendador, desprezando a essência financeira do *leasing* financeiro, que é o financiamento. Segundo a NBC T10.2 esse

bem deveria integrar o Imobilizado do arrendatário (cliente do *leasing*).

-- As depreciações referentes ao bem arrendado geram despesas para o arrendador, o qual pode, inclusive, utilizar a depreciação acelerada em 30% nas situações permitidas pela Portaria nº 140 do Ministério da Fazenda. Já no financiamento e na forma proposta pelo CFC em sua norma técnica, essa despesa de depreciação deveria ser apropriada pelas arrendatárias, conforme taxas anuais de depreciação, pro rata temporis.

-- Na baixa do bem arrendado, por ocasião da opção de compra do cliente, baseada no VRG, existirá um saldo a contabilizar no Ativo diferido da instituição financeira arrendadora, referente aos meses que ainda faltam contabilizar a depreciação do bem, ou seja, mesmo após o encerramento do contrato de *leasing* financeiro, continua ocorrendo ainda contabilizações por parte dos arrendadores, provenientes desse contrato já liquidado.

-- A receita é contabilizada pelo valor integral das contraprestações, as quais refletem não apenas os encargos financeiros, mas também a amortização do principal, enquanto pela NBC T10.2 a receita seria referente somente aos encargos.

6.1 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA ARRENDATÁRIA

Transcreveu-se alguns itens dos balanços patrimoniais da **Usifast** Logística Ind. S.A, a qual contabiliza o *leasing* financeiro conforme a **Lei 6.099/74**. Foram transcritos abaixo apenas os itens que alteraram seus valores em virtude da forma de contabilização adotada.

Ativo	2004	2003	Passivo	2004	2003
Circulante			Circulante	9.027	5.934
			Financiamentos	529	453
Permanente	9.025	10.085	P IR / CSSL	2.575	1.290
Imobilizado – líquido	8.979	10.039	Patrimônio Líquido	18.628	16.625
Total	36.421	29.107	Total	36.421	29.107
DRE - R\$ mil		2004	2003		
Resultado líquido		6.286	4.930		

Fonte: Elaborado pelos autores com base no Balanço/DRE Publicado

Conforme as notas explicativas n.10 das Demonstrações Financeiras da **Usifast** Logística Industrial S.A., se ela tivesse adotado a prática contábil estabelecida pela Resolução 921 - **NBC T10.2 do CFC**, os itens abaixo relacionados dos seus balanços e DRE de 31/12/02, 31/12/03 e 31/12/04 (em milhares de reais) sofreriam as seguintes alterações:

Ativo	2004	2003	Passivo	2004	2003
Permanente	22.324	16.218	Circulante	23.754	12.214
Imobilizado - líquido	22.278	16.172	Financiamentos	15.992	6.807
			IR / CSSL	1.839	1.215
			Patrimônio Líquido	17.200	16.478
Total	49.720	35.240	Total	49.720	35.240
DRE - R\$ mil		2004	2003		
Resultado líquido**		4.858	4.708		

Fonte: Elaborado pelos autores baseado nas notas explicativas publicadas da Usifast

Para obter esse resultado líquido utilizou-se as informações contidas na nota explicativa n.10 das Demonstrações Financeiras da Usifast e também informações complementares obtidas dia 30/05/05 por telefone com o Sr. Múcio - atual Contador da Usifast (fone 31- 3399.8725), o qual relatou as alterações nos valores do IR/CSSL de cada exercício, caso a Usifast adotasse a prática contábil estabelecida pela NBC T10.2

Transcreveu-se alguns índices da USIFAST que sofreram alterações em virtude da forma de contabilização adotada pela arrendatária.

ÍNDICES da USIFAST	FÓRMULAS	2004	2004	2003	2003
		LEI 6.099	NBC 10:2	LEI 6.099	NBC T10:2
Liquidez corrente	AC / PC	2,53	0,96	2,40	1,17
Liquidez geral	AC+ARLP / PC+ELP	1,54	0,84	1,52	1,01
Liquidez seca	AC AP.LIQ. / PC	2,48	0,94	2,35	1,14
Grau de endividamento geral	PC + ELP / PASSIVO	0,49	0,65	0,43	0,53
Endividamento financeiro	Emprest.+Financ. / PC+ ELP	0,12	0,49	0,06	0,36
Capital circulante líquido	AC - PC	13.838	(889)	8.331	2.052

6.2 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA ARRENDADORA

Transcreveu-se alguns itens dos balanços patrimoniais do **Bradesco Leasing S A, Arrendamento Mercantil**, a qual contabiliza o *leasing* financeiro conforme a **Lei 6.099/74**. Foram transcritos abaixo apenas os itens que alteraram seus valores em virtude da forma de contabilização adotada.

Balanco Patrimonial Conforme Lei Federal 6099/74

Ativo	2005	2004	Passivo	2005	2004
Ciculante	883.949	966.148	Circulante	782.991	531.144
Operações Arrend. Mercantil	(10.739)	56.233	F Credores Antecipação	383.731	361.563
Operações Arrend. a Receber	1.033.666	907.881			
Rendas a apropriar	(997.951)	(802.639)	Exigível Longo Prazo	16.174.540	3.283.892
Provisão Creditos Liquidação	(46.454)	(49.009)	P Credores Antecipação	347.520	263.667
Realizavel Longo Prazo	15.518.861	2.736.110			
Operações Arrend. Mercantil	(31.713)	(32.878)			
Operações Arrend. a Receber	936.124	662.067	Patrimônio Líquido	2.180.991	1.995.899
Rendas a apropriar	(920.180)	(645.038)			
Provisão Creditos Liquidação	(47.657)	(49.907)			
Permanente	2.735.712	2.108.677			
Imobilizado Arrendado	2.672.515	2.054.984			
Total	19.138.522	5.810.935	Total	19.138.522	5.810.935

Fonte: Elaborado pelos autores com base no Balanço Patrimonial Publicado.

A apresentação do Balanço Patrimonial do **Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, adotando-se a contabilização pela **Resolução 921 – NBC T10.2 do CFC**, segue abaixo com os valores que apresentam maior relevância para análise.

Balanço Patrimonial Conforme NBC T10.2 do CFC

Ativo	2005	2004	Passivo	2005	2004
Circulante	1.883.949	1.747.396	Circulante	466.529	219.757
Operações Arrend. Mercantil	1.372.987	1.199.044	F Credores Antecipação	296.789	121.550
Operações Arrend. a Receber	1.419.441	1.269.444			
Rendas a apropriar	0	(21.391)	Exigível Longo Prazo	15.759.751	2.970.049
Provisão Creditos Liquidação	(46.454)	(49.009)	P Credores Antecipação	0	0
Realizavel Longo Prazo	16.440.892	3.363.957			
Operações Arrend. Mercantil	1.237.838	858.636			
Operações Arrendamento	1.285.495	925.734	Patrimônio Líquido		
Rendas a apropriar	0	(17.191)			
Provisão Creditos Liquidação	(47.657)	(49.907)			
Permanente	82.435	74.352			
Imobilizado Arrendado	0	0			
Total	18.407.271	5.185.705	Total	18.407.271	5.185.705

Apresenta-se alguns índices do **Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil** que sofreram alterações em virtude da forma de contabilização adotada pela arrendadora.

ÍNDICES do Bradesco Leasing	FÓRMULAS	2005		2004	
		LEI 6.099	NBC 10:2	LEI 6.099	NBC T10:2
Liquidez corrente	AC / PC	1,13	4,04	1,82	7,95
Liquidez geral	AC+ARLP / PC+ELP	0,97	1,13	0,97	1,60
Imobilização do PL	AP / PL	1,25	0,04	1,06	0,04
Grau Endividamento geral	PC + ELP / PASSIVO	0,89	0,88	0,66	0,62
Capital Circulante Líquido	AC - PC	100.958	1.417.415	435.004	1.527.639

7 - CONCLUSÃO

Observa-se no item 6.2 - Demonstrações Financeiras, que ao registrar o *leasing* conforme a Lei 6.099/74 todos os índices de liquidez da arrendatária Usifast ficaram superiores aos encontrados através da contabilização sugerida pela NBC T10.2. Adotando-se

a Lei 6.099/74, os índices de endividamento ficaram menores nos 2 anos. Nesse sentido, transcreve-se o item 1.2 do OFÍCIO–CIRCULAR Nº 1/2005 da CVM:

“Portanto, para atingir os objetivos aos quais se destina, o conjunto de demonstrações contábeis disponibilizadas ao mercado deve evidenciar toda a informação que for relevante para a avaliação da situação patrimonial presente e futura; deve evidenciar, especialmente, os compromissos e obrigações futuras que possam vir a ter impacto na situação patrimonial e financeira da companhia..”

Em virtude da Usifast ter registrado o *leasing* financeiro conforme a Lei 6.099/74, a maioria dos índices obtidos através dos seus balanços e DRE apresentaram valores diferentes aos calculados conforme contabilização baseada na NBC T10.2. Ao avaliar a Liquidez Corrente pela Lei 6.099 verifica-se que este índice é muito superior ao encontrado pela NBC T 10.2. Embora em proporções menores, o índice de liquidez geral apresentou distorções similares ao de Liquidez Corrente. O Capital Circulante Líquido também apresentou divergências expressivas em 2004, nos valores encontrados pela Lei 6.099 (R\$13.838.000,00 positivos) e pela NBC T10.2 (R\$ 889.000,00 negativos). Essas distorções ocorreram justamente porque nessa forma de contabilização existem itens fora do balanço - “*off balance sheet*” itens - (imobilizado e passivo) e despesas operacionais com valores diferenciados na DRE. Percebe-se que os benefícios fiscais provenientes da adoção da Lei 6.099/74 representam um grande atrativo para as empresas arrendatárias, inclusive, conforme já demonstrado no item 5.2 – Porque muitas empresas preferem *leasing* em vez de *Finame*, se a Usifast tivesse utilizado o *Finame* em vez do *Leasing* ela economizaria R\$ 886.158,00 de encargos financeiros.

Os índices da Bradesco Arrendamento Mercantil também apresentaram distorções, inclusive um índice que pode ser destacado é o da Imobilização do Patrimônio Líquido, o qual, ao utilizar a NBC T10.2, foi de apenas R\$ 0,04 em 2005, devido ao não registro dos bens no Balanço Patrimonial, grupo Ativo Permanente Imobilizado Arrendado enquanto pela lei federal 6.00/74 foi de R\$ 1,25.. No Balanço patrimonial do arrendador também ocorreram distorções no Ativo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo, e Passivo Exigível a Longo Prazo. Na DRE da Bradesco Leasing não ocorreu distorção justamente porque foram realizados os ajustes exigidos pelo Banco Central através da sua Circular 1429 de 1989.

Os benefícios fiscais obtidos pelas arrendatárias, provenientes do aumento das despesas operacionais contabilizadas pelo valor integral das prestações do *leasing*, com conseqüente redução na base de cálculo do IR e CSSL, em contrapartida, geraram um aumento de receita no arrendador, motivo pelo qual a Receita Federal não preocupou em corrigir essa distorção, porque o IR e CSSL pagos a menor pelo cliente de *leasing* (arrendatário) são compensados pela instituição financeira, a qual paga mais IR e CSSL sobre a receita.

Embora “a estrutura das contas e a forma de apresentação (reporting) do Balanço Patrimonial não permitam visualizar adequadamente a operação de *leasing* na arrendatária” (NIYAMA,2005), a Circular 1429/89 do Banco Central, ao exigir que as instituições financeiras arrendadoras ajustassem seus contratos de arrendamento financeiro, conforme já detalhado, conseguiu corrigir as distorções que ocorriam no lucro e no patrimônio líquido das arrendadoras, porém desde 1976, quando foi criada a lei 6.099, nenhuma lei, decreto, ou resolução foi feita pelo Poder Legislativo, para tentar corrigir ou pelo menos minimizar as relevantes distorções ocorridas nas demonstrações financeiras das empresas arrendatárias, das quais muitas são sociedades anônimas abertas, com ações negociadas na Bovespa, refletindo situações patrimoniais e financeiras irreais para seus acionistas e também para todos os seus demais usuários externos. Como estabelecido no artigo 177, parágrafo 3º da lei 6.404/76, as

demonstrações financeiras das empresas abertas devem observar também as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Em seu parecer de orientação nº 15, a CVM considera como direito essencial do acionista, a divulgação de informações úteis e fidedignas e detalhadas, que permitam o conhecimento da S. A. aberta. A CVM, inclusive, salienta nesse parecer de orientação, a importância da INSTRUÇÃO CVM Nº 58/86, para a melhoria de qualidade das demonstrações, ressaltando que as distorções ocorridas antes de 1986 nas demonstrações financeiras das arrendadoras eram tão violentas que chegaram, no passado, a invalidar completamente as demonstrações dos arrendadores.

Embora o CFC tenha elaborado a NBC T10.2, com o objetivo de dar maior transparência às demonstrações contábeis das empresas envolvidas no arrendamento mercantil financeiro, como, pela hierarquia das leis a lei federal prevalece sobre a Norma Brasileira de Contabilidade, as empresas não podem contabilizar o leasing financeiro conforme sugerido pelo CFC através da NBC T10.2 aprovada em 2001.

Realmente é lamentável que os legisladores brasileiros ainda não tenham despertado para esses efeitos ocorridos nas demonstrações financeiras das empresas arrendatárias e arrendadoras do *leasing* financeiro, ao adotar a lei 6.099/74, a qual prioriza a forma sobre a essência. Devido à inexistência de uma lei específica para corrigir essas distorções, todas as arrendatárias desprezam a NBC T10.2 e contabilizam as operações de *leasing* amparadas exclusivamente pela Lei Federal nº 6099/74. É preciso ressaltar que as Normas emitidas por Conselhos representativos de classes como o CFC, OAB, CRM, representam a prática vivenciada por seus experientes profissionais, motivo pelo qual torna-se cada vez mais imperativo que se atribua maior relevância às normas técnicas emitidas por esses conselhos, no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

Segundo a NBC 10.2 as empresas devem divulgar através de notas explicativas, no mínimo, as características gerais dos contratos (prazo, valor, taxa) valor bruto dos bens objetos do arrendamento e os valores das suas depreciações, valor das contraprestações e VRG a pagar, porém, muitas empresas arrendatárias omitem essas informações em suas notas explicativas, limitando-se apenas a relatar que possuem arrendamento mercantil.

Tanto a Contabilidade quanto os legisladores brasileiros precisam estar sempre atentos à representação dos fatos econômicos e sua efetiva evidenciação, uma vez que as demonstrações financeiras são um elo de ligação entre a empresa e os diversos usuários externos (investidores, instituições financeiras, fornecedores, clientes, etc.). O *leasing* financeiro assemelha-se a uma operação de crédito (essência econômica do fato), motivo pelo qual torna-se imprescindível seguir as normas internacionais de contabilidade, os USGAAP e as normas do CFC e aprovar uma nova lei que trate especificamente das operações de leasing financeiro no Brasil e suas formas de contabilização, onde a essência da transação efetuada (compra e venda financiada) prevaleça sobre a forma jurídica (contrato de arrendamento).

Uma evidência dos reflexos das distorções ocorridas nas demonstrações contábeis das arrendadoras, ao adotar a Lei 6.099/74, é que o Banco Bradesco S. A., ao realizar a consolidação das suas demonstrações financeiras, reclassifica todas as contabilizações provenientes das operações de arrendamento mercantil financeiro, adotando então contabilizações similares às utilizadas nas operações de financiamentos como *finame* e *CDC*, que por sua vez são as mesmas sugeridas pelo CFC através da NBC T10.2 e também pelas Normas Internacionais de Contabilidade IAS nº 17 e pelo USGAAP- FAS 13. Essas informações foram obtidas por telefone com um dos contadores da Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil no dia 10 de Abril de 2006, o qual mencionou que essa reclassificação ocorre justamente para padronizar os lançamentos contábeis das operações de crédito do conglomerado financeiro do Bradesco, devido ao fato do leasing financeiro ser uma

modalidade de financiamento, assim como o *finame* e o CDC. A comprovação dessa reclassificação contábil foi constatada ao analisar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2005 do Banco Bradesco S.A., onde no imobilizado líquido de arrendamento constava apenas R\$ 9.223.000 enquanto no Balanço Patrimonial da Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil de 2005 constava um total de R\$ 2.653.277.000. Ao comparar o Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo também visualiza-se grandes distorções, onde no Balanço do Banco Bradesco S.A constava um total de operações de arrendamento mercantil de 2.411.299.000 em 2005 e no Balanço da Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil de 2005 constava um saldo negativo de R\$ 42.452.000.

Considera-se que a essência deve prevalecer sobre a forma, quando ocorrer situações conflitantes como é o caso do *leasing* financeiro, ou seja, deve-se optar pela forma que melhor retrate o fato econômico e atenda aos princípios contábeis, procurando sempre evidenciar o fato econômico, ainda que em detrimento dos interesses particulares da empresa. Deve-se buscar sempre a adoção das melhores práticas de mercado e conseqüentemente evitar as situações que mascaram a realidade dos fatos, para que ocorra uma evidenciação adequada das informações contábeis, permitindo avaliar a verdadeira situação patrimonial, econômica e financeira da empresa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRADERSCO. **Relatório de Análise Econômica e Financeira** 2005 /2004. Disponível em <http://www.bradesco.com.br/200.189.182/uploads/cpnteúdo/6517/02_DF.pdf.htm> Acesso em: 27/04/2006 às 10h45.

BRADERSCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. **Diário oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 23 mar.2006.

BRASIL. **Circular 1429**, de 18 de jan.1989. Altera os itens 1.7.3 e 1.11.8, e inclui os itens 1.11.9.6 e 1.11.10.8, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BUSCANORMA.htm>> Acesso em 14/04/2006 às 09h 13.

BRASIL. **Lei n.6.099**, de 12 de set.1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br.htm>> Acesso em 14/04/2006 às 09h 25.

BRASIL. **Lei n.6.404**, de 15 de dez.1976. Apresenta as características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br.htm>> Acesso em: 06/05/2006 às 22h53.

BRASIL. **Lei n.7.132**, de 26 de out.1983. Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. "Dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências" e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br.htm>> Acesso em: 14/04/2006 às 23h08.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM n. 58**, de 17 de dez.1986. Dispõe sobre a contabilização das companhias abertas que exploram a atividade de arrendamento mercantil. Disponível em: <<http://www.cvm.org.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=18File=/inst/inst058.htm>> Acesso em: 13/04/2006 às 8h11.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício-Circular/ CVM/SNC/SEP nº 01/2005**, de 25 fev.2005. ASSUNTO: Orientação sobre a elaboração de Informações Contábeis pelas Companhias Abertas. Disponível em: <<http://www.cvm.org.br.htm>> Acesso em: 13/04/2006 às 8h16.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação CVM nº 15**, de 28 dez. 1987. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e auditores independentes na elaboração e publicação das demonstrações financeiras, do relatório da administração e do parecer de auditoria relativos aos exercícios sociais encerrados a partir de dezembro de 1987. Disponível em: <<http://www.cvm.org.br.htm>> Acesso em: 13/04/2006 às 8h19.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução n. 921 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 10.2.**, 2001 Disponível em: <http://www.cfc.org.br/resoluções_cfc/res_921.DOC.htm> Acesso em: 12/04/2006 às 8h18.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução 2.309**, de 28 de ago.1996. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Disponível em: <<http://www.bacen.gov.br/?BUSCANORMA.htm>> Acesso em 14/04/2006 às 08h 21.

COSIFE ELETRÔNICO. **Normas Internacionais de Contabilidade**. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp/arquivo=ias-nic-indice.htm>> Acesso em: 27/04/2006 às 23h21.

IUDICIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Enersto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações** 8.ed. São Paulo, 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria MF nº 140**, de 27 jul.1984. Dispõe sobre a Renda – Estabelece normas às contraprestações de arrendamento mercantil no tocante à computação no lucro líquido do período-base em que foram exigíveis. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/Portarias/Ant2001/PortariaMF.htm>> Acesso em: 27/04/2006 às 21h40.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro L. Oliveira. **Contabilidade de Instituições Financeiras**. 3.ed.São Paulo: Atlas, 2005.

NIYAMA, Jorge Katsumi et.al. **Contabilização das operações de leasing**: avaliação do nível de aderência da Norma Técnica 10.2 do Conselho federal de Contabilidade à luz das Normas Internacionais de Contabilidade do IASB. Contabilidade Vista & Revista, Belo Horizonte, v.13, n.3. p.21-34, dez.2002.

SANTANA, Helena Gonçalves Pereira. **Porque muitas empresas preferem fazer Leasing em vez de Finance**. In V CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, 2005, Belo Horizonte. CD ROM do CRCMG e no site www.crcmg.org.br,2005..